



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Ferreira Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3518.5050 - CEP 87302.220 - Cx. Postal 480

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

GABINETE VEREADOR EDSON LIMA - PPS



Campo Mourão, em 08 de Abril de 2015.

*Ao DAL
Quarta-feira
22/04/2015*

SÚMULA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos da resolução 11/2013 apresento a seguinte súmula:

PROJETO DE LEI: Torna obrigatória a realização de exames de surdez em crianças nascidas em hospitais ou instituições que recebam verbas públicas.

Atenciosamente,

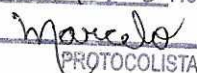

EDSON LIMA
VEREADOR

Ao Excelentíssimo senhor
Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente do Poder Legislativo de Campo Mourão
Nesta.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo N.º 66 / 2015

Campo Mourão, 09/4/15 Horas 10:33


PROTOCOLISTA



A DIVISÃO LEGISLATIVA CERTIFICA

INDICAÇÃO Nº _____ /2015

SÚMULA Nº 66 /2015.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE SÚMULA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 003/97; 019/2011 e 11/2013.

SOBRE A MATÉRIA:

☒ *não existe súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto.*

☐ existe o registro de súmula de outro Vereador e **CÓPIA ANEXO.**

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

☐ Não

☐ Sim, conforme anexo.

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

☒ *não há qualquer óbice.*

☐ a proposição é idêntica a outra (anexo) ☐ Já aprovada (167, I, a RI)
☐ Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)
☐ Já transformado em diploma legal (167, I, C)

☐ a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

☐ Trata-se de Indicação e/ ou requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado (artigo 167, inciso VI) conforme documento anexo.

- QUANTO AOS QUESITOS PARA RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

☒ *não há qualquer óbice.*

☐ a proposição fere o artigo 151, § 2º, inciso I, do R. I., pois não está formalizada e em termos.

☐ a proposição tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação - nº.....2012 (em anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "d", do R.I.

☐ a proposição tem conteúdo que foi objeto de Indicação ou Requerimento aprovados nos últimos 180 (cento e oitenta dias) (cópia anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "e", do R.I.

☐ a proposição refere-se a objetivo/meta não incluído Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, vigentes – art. 128, § 2º, do R.I.

Campo Mourão, 14 de Abril de 2015.

.....
Marcelo
Marcelo Antonio Brandino Assis
DIVISÃO LEGISLATIVA



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO



O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:

Proposição: Súmula 66/2015 – Edson Lima

PROJETO DE LEI: TORNA OBRIGATÓRIA A REALIZAÇÃO DE EXAMES DE SURDEZ EM CRIANÇAS NASCIDAS EM HOSPITAIS OU INSTITUIÇÕES QUE RECEBAM VERBAS PÚBLICAS.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

- () Não
(X) Sim (Legislação em anexo)

Lei 1422/2002 - Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de diagnóstico da audição dos bebês, imediatamente após o nascimento, nas maternidades e hospitais, e no máximo de até três meses de vida, dos bebês nascidos fora das maternidades.

Decreto 3265/2005 - Regulamenta a Lei nº 1.422, de 22 de janeiro de 2002, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de diagnóstico da audição dos bebês, imediatamente após o nascimento, nas maternidades e hospitais, e no máximo de até três meses de vida, dos bebês nascidos fora das maternidades".

Lei 2465/2009 - Torna obrigatória a apresentação de carteira de vacinação ou de carteira de puericultura e da carteira da Clínica Odontológica do Bebê (COBE) para todas as crianças matriculadas na Rede Municipal de Ensino e dá outras providências. (Art. 5º)

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

- () NENHUM ÓBICE QUANTO A TRAMITAÇÃO.
() Já aprovada (167, I, a RI)
() Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)
(X) Já transformado "integralmente" em diploma legal (167, I, C), necessitando de análise Jurídica.
() Já transformado "parcialmente" em diploma legal (167, I, C), necessitando de análise Jurídica.
() A proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 14 de abril de 2015.

Jaqueline S.U. Silva
.....
JAQUELINE S. U. SILVA

Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº 659/2002

De 1º/02/2002

LEI Nº 1422
De 22 de janeiro de 2002

Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de diagnóstico da audição dos bebês, imediatamente após o nascimento, nas maternidades e hospitais, e no máximo de até três meses de vida, dos bebês nascidos fora das maternidades.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica obrigatório o diagnóstico da audição dos bebês, imediatamente após o nascimento, nas maternidades e hospitais, e no máximo de até três meses de vida, dos bebês nascidos fora das maternidades.

Art. 2º O Poder Executivo, através do órgão competente, regulamentará a presente Lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 22 de janeiro de 2002

Getulio Ferrari Júnior
Prefeito Municipal em Exercício

Robervani Pierin do Prado
Procurador-Geral

Nilma Ladeia de Carvalho Dias
Secretária da Saúde e Ação Social



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº 936/2005

DE 19/08/2005

DECRETO Nº 3265
De 17 de agosto de 2005

Regulamenta a Lei nº 1.422, de 22 de janeiro de 2002, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de diagnóstico da audição dos bebês, imediatamente após o nascimento, nas maternidades e hospitais, e no máximo de até três meses de vida, dos bebês nascidos fora das maternidades”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, em consonância com as disposições da Lei Municipal nº 1.422, de 22 de janeiro de 2002, e considerando o contido no processo protocolizado sob nº 07573/2001,

DECRETA:

Art. 1º Fica regulamentada a Lei nº 1.422, de 22 de janeiro de 2002, ao que se refere ao diagnóstico da audição dos bebês.

Art. 2º Serão realizados diagnóstico nas crianças residentes em Campo Mourão até o 3º mês de vida, com agendamento através do Programa Cegonha Feliz.

Art. 3º Para realização do diagnóstico serão realizadas Triagem Auditiva e exame de Emissão Otoacústica.

Art. 4º Nos casos de resultados alterados as crianças serão encaminhadas ao Serviço de Referência Auditiva de Alta Complexidade para tratamento adequado.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 17 de agosto de 2005

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal

Gilmar Aparecido Cardoso
Procurador-Geral

Moacir Ciulla Porciúncula
Secretário da Saúde



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº 1292/2009

DE 30/06/2009

LEI Nº 2465
De 29 de junho de 2009

Torna obrigatória a apresentação de carteira de vacinação ou de carteira de puericultura e da carteira da Clínica Odontológica do Bebê (COBE) para todas as crianças matriculadas na Rede Municipal de Ensino e dá outras providências.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito do Município de Campo Mourão sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Aos pais ou responsáveis por crianças em idade escolar é obrigatória a apresentação da carteira de vacinação ou da carteira de puericultura e a carteira da Clínica Odontológica do Bebê (COBE), originais e atualizadas no ato da matrícula, em todos os estabelecimentos da Rede Municipal de Ensino Público e naqueles que mantêm convênio ou parceria com o Poder Público.

Parágrafo único. Os pais ou responsáveis que não apresentarem a carteira ou o comprovante de vacinação e de atendimento na Clínica Odontológica do Bebê terão o deferimento da matrícula de seus filhos condicionado ao atendimento desta formalidade antes do término do 1º semestre letivo.

Art. 2º A vacinação a que se refere o artigo anterior, de acordo com a orientação do Programa Nacional de Imunização (PNI), será composta de:

I - Uma dose da vacina BCG-ID (contra formas graves de tuberculose);

II - Três doses da vacina tetravalente DTP+Hip (contra difteria, tétano, coqueluche, meningite e outras infecções causadas pelo *Haemophilus Influenzae* tipo B);

III - Quatro doses da vacina VOP - vacina oral contra pólio (contra poliomelite – paralisia infantil);

IV - Três doses da vacina contra Hepatite B;

V - Duas doses da vacina VORH - vacina oral de Rotavírus Humano (contra diarreia por Rotavírus);

VI - Uma dose da vacina – SRC tríplice viral (contra sarampo rubéola e caxumba);

VII - Duas DTP – tríplice bacteriana (contra difteria, tétano e coqueluche);

VIII - Reforço da vacina – SRC tríplice viral (contra sarampo rubéola e caxumba), de 4 a 6 anos de idade;

IX - vacina contra febre amarela, a partir dos 10 anos de idade.



§ 1º - As vacinas previstas nos incisos de I ao VI são de caráter obrigatório até que a criança complete um ano de idade.

§ 2º - As vacinas previstas nos incisos VII ao IX são de caráter obrigatório para as crianças a partir de um ano de idade.

Art. 3º Os estabelecimentos escolares mencionados no artigo 1º, *caput*, em que os alunos estiverem matriculados farão o controle das carteiras de vacinação ou de puericultura e da Clínica Odontológica do Bebê e encaminharão à Unidade Básica de Saúde mais próxima os casos de esquema de vacinação incompleto ou com doses atrasadas, bem como da falta do atendimento odontológico.

Art. 4º Nas campanhas nacionais de vacinação para crianças em idade escolar competirá aos estabelecimentos escolares do Município, em parceria com a Secretaria da Saúde, garantir a seus alunos o acesso àqueles serviços.

Art. 5º Deverá ser acrescido campo específico à carteira de puericultura para a conferência da realização, nos recém-nascidos ou nas crianças com até três meses de idade, do teste de identificação precoce de deficiência auditiva previsto na Lei Municipal 1422, de 22 de janeiro de 2002, impondo-se a este procedimento as mesmas condições estabelecidas para as vacinas mencionadas nesta Lei.

Art. 6º Além do órgão ou da secretaria competente, a fiscalização da presente Lei poderá ser feita também pelas equipes do Programa Saúde da Família quando da realização de visitas às famílias participantes desse programa.

Art. 7º Sem prejuízo das sanções cabíveis, os casos de não-cumprimento das disposições desta Lei serão encaminhados ao Conselho Tutelar e à Promotoria Pública da Infância e da Juventude para que, em suas áreas de atuação, tomem as providências que entenderem cabíveis.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"

Campo Mourão, 29 de junho de 2009

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal

José Luiz Gurgel
Procurador Geral

00000000000000000000000625



I - DO RELATÓRIO

O Ilustre Vereador Edson Lima apresenta **Súmula**, protocolizada sob o nº **66/2015**, que registra Projeto de Lei, o qual propõe, **“TORNA OBRIGATÓRIA A REALIZAÇÃO DE EXAMES DE SURDEZ EM CRIANÇAS NASCIDAS EM HOSPITAIS OU INSTITUIÇÕES QUE RECEBAM VERBAS PÚBLICAS”**.

A Súmula em epígrafe foi protocolizada no dia 09 de abril de 2015.

A Divisão Legislativa certificou, em 14 de abril de 2015, a inexistência de matéria registrada por outro Vereador, bem como a inexistência de óbice quanto a prejudicialidade e quanto aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição.

O Departamento de Controle de Leis e Arquivo Histórico em 14 de abril de 2015, atestou a existência de legislação sobre o tema, a Lei n. 1422, de 22 de janeiro de 2002, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de diagnóstico da audição dos bebês, imediatamente após o nascimento, nas maternidades e hospitais, e no máximo de até três meses de vida, dos bebês nascidos fora das maternidades”; o Decreto n. 3265, de 17 de agosto de 2005 (regulamentador da Lei n. 1422/2002); e a Lei n. 2465, de 29 de junho de 2009.

Em 24 de abril do corrente exercício, a Súmula em comento foi encaminhada esta Diretoria a Jurídica.

É a síntese do essencial.

II - DO MÉRITO



A Súmula requer registro de Projeto de Lei que tornaria obrigatório os exames de surdez em crianças recém-nascidas em hospitais ou instituições que recebam verbas públicas, deste Município.

O Departamento de Controle de Leis e Arquivo Histórico mencionou em seu parecer as Leis n. 1422/2002, 2465/2009 e o Decreto n. 3265/2005. Em análise ao contido na Lei n. 1422/2002 e ao Decreto n. 3265/2005 (regulamentador da citada Lei), verifica-se que o contido na presente Súmula é objeto de matéria já sancionada e regulamentada pelo Poder Executivo.

III - DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, esta Diretoria Jurídica se manifesta contrária à apresentação da presente Súmula.

É o parecer, *sub censura*.

Campo Mourão, 27 de abril de 2015.

Valter Francisco da Silva
Diretor Jurídico
Oab/Pr 29.391

